

## ACÓRDÃO Nº 3027/2014 -TCU -Plenário

1. Processo TC-000.605/2011-5
2. Grupo II - Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Moisés Bernardo de Oliveira, ex-Gerente Geral da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comitê de Crédito da Agência São Luís-Comag/BNB (CPF 060.136.513-53); Eliel Francisco de Assis, ex-Gerente de Negócios da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comag (CPF 065.670.026-20); Maria de Fátima Jansen Rocha, ex-membro do Comag (CPF 079.555.293-91); Marinéa Ferreira Lobato, ex-membro do Comag (CPF 055.958.863-15); Leudina Mota Lima, ex-membro do Comag (CPF 087.916.601-06); José de Ribamar Freitas Vieira, ex-membro do Comag (CPF 076.373.573-68); Chhai Kwo Chheng, administrador da empresa Kao I e sócio/representante da empresa Yamacom Nordeste S.A. (CPF 161.239.642-91); José de Ribamar Reis de Almeida, sócio da empresa Almeida Consultoria Ltda. (CPF 064.746.833-68); Yamacom Nordeste S.A. (CNPJ 41.298.134/0001-18), sucedida pela empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A. (CNPJ 41.298.134/0001-18); Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52).
4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil (BNB).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Aureliano de Oliveira (OAB/MA 7.900); José Joaquim da Silva Reis (OAB/MA 9.719); Osvaldo Paiva Martins (OAB/MA 6.279); Antônio Geraldo Brasil de O. M. Pimentel (OAB/MA 6.027); Camila Vasconcelos B. de Urquiza (OAB/CE 16.821); Carlos Giovanni Gonçalves Soares (OAB/CE 17.594); Daniel Souza Volpe (OAB/SP 214.490); Débora Márcia Soares Veras (OAB/MA 5.544); Edelson Ferreira Filho (OAB/MA 6.652); Flávia Jane Falcão Bastos (OAB/PI 6516-B); Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB/CE 6.097); Gilmar Pereira Santos (OAB/MA 4.119); Henrique Silveira Araújo (OAB/CE 14.747); Igor Rego Colares de Paula (OAB/CE 16.043); Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB/PI 3.490); Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814); Karine Rodrigues Mattos (OAB/CE 18.120); Luciano Costa Nogueira (OAB/MA 6.593); Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5.741); Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB/PB 12.279-B); Leonor Chaves Maia de Sousa (OAB/CE 20.321).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, constituída por determinação do item 9.2.1 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário (TC-350.275/1996-3), versando sobre irregularidade na concessão de financiamentos e nas liberações de recursos do BNB/FNE referentes à 1ª etapa do projeto denominado Polo de Confecções de Rosário/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis, Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida, bem como da empresa Almeida Consultoria Ltda., condenando-os solidariamente em débito e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil/Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), das quantias especificadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor Histórico (R\$) | Data de Ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 1.880.730,00          | 29/1/1996          |
| 1.110.503,00          | 14/2/1996          |
| 140.570,00            | 15/2/1996          |
| 14.057,00             | 26/2/1996          |

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. José de Ribamar Reis de Almeida e à empresa Almeida Consultoria Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Chhai Kwo Chheng a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. excluir a responsabilidade dos Srs. José de Ribamar Freitas Vieira, Maria de Fátima Jansen Rocha, Marinéa Ferreira Lobato e Leudina Mota Lima, bem como da empresa Yamacom Nordeste S.A., sucedida pela empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A., destas contas;

9.7. considerar graves as irregularidades praticadas e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inhabilitar os Srs. Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis e José de Ribamar Reis de Almeida para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.8. solicitar à Presidência do Banco do Nordeste do Brasil, por intermédio do Ministério Público/TCU, com fundamento no art. 61 da Lei 8.443/1992, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no item 9.1 retro, tantos quantos bastem para o pagamento do débito indicado neste acórdão, e

9.9. enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3027-44/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral, em exercício